



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.901471/2013-24
Recurso Voluntário
Resolução nº 1302-000.885 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2020
Assunto PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente INTERMODAL BRASIL LOGÍSTICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto da relatora, vencidos os Conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo e Gustavo Guimarães da Fonseca que votaram por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 09-65.322 proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e não reconheceu o direito creditório alegado.

Na origem do presente processo administrativo, tem-se o pedido de compensação nº 01368.13867.180412.1.7.04-8450 (e-fls. 16-23 e 88-92) transmitido com objetivo de declarar a compensação dos débitos nela apontados, com crédito de R\$ 66.638,35 relativo a pagamento indevido ou a maior por meio de DARF, com código de receita 2362 no valor de R\$ 66.638,35 referente à IRPJ–período de apuração 30/09/2010.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.885 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10875.901471/2013-24

O Despacho decisório nº 057846067 (e-fl. 83-87) assentou que “a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”. É o que se infere:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CPF/CNPJ 03.558.055/0001-00	NOME/NOME EMPRESARIAL INTERMODAL BRASIL LOGISTICA LTDA.		

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP 01368.13867.180412.1.7.04-8450	DATA DA TRANSMISSÃO 18/04/2012	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10875-901.471/2013-24

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 66.638,35

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/09/2010	2362	66.638,35	29/10/2010

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
5227590642	66.638,35	Db: cód 2362 PA 30/09/2010	66.638,35
VALOR TOTAL			66.638,35

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, por meio da qual informou e esclareceu que no ano-calendário de 2010 apurou base de cálculo negativa e prejuízo fiscal indicado na DIPJ no valor de R\$ 1.750.181,75, e que após realizada a correta apuração daquele ano-calendário, constatou o pagamento indevido a maior do mês de setembro, o qual foi utilizado para compensação do IRPJ devido em novembro do mesmo ano. Informa, ainda, que até a emissão do despacho decisório em 02/08/2013 ainda não havia procedido à alteração da DCTF, o que fez **em 11/09/2013**.

Com a manifestação de inconformidade acostou os seguintes documentos: Comprovante de arrecadação (e-fl. 27 e 145); DIPJ original (e-fls. 29-65 e 151 – 188), DCTF retificadora (e-fls. 66-82 e 190-205) e PER/DCOMP retificador (e-fls. 88-92 e 207-212).

O acórdão ora recorrido, contudo, entendeu por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, em suma, pelos seguintes argumentos:

Porém, na DCTF original, referente ao período de apuração em questão, que deu suporte fático à Dcomp em análise, não existe o crédito pleiteado, tendo em vista que o débito declarado é igual ao valor pago, e por isso, o pagamento efetuado foi corretamente alocado a esse débito, não existindo, de fato, saldo disponível a ser usado em compensação na data da transmissão da Dcomp ora analisada.

Assim, cabe à manifestante a prova de que cometeu erro de preenchimento na DCTF original apresentada antes da Dcomp e que o valor efetivamente devido

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.885 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.901471/2013-24

é o alegado por ela e/ou aquele declarado na DCTF retificadora (entregue após a transmissão da Dcomp).

Em situações tais como a analisada, o crédito pretendido poderia ser comprovado por meio da escrituração contábil e fiscal, bem como pelos documentos que a respalde. Outrossim, de acordo com o § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, aplica-se ao presente processo o rito estabelecido no Decreto nº 70.235/72. Esse Decreto, com força de Lei, determina em seu art. 16 que a impugnação (manifestação de inconformidade) “mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir”.

Como se infere, a Turma de Julgamento *a quo* entendeu que faltou a demonstração do erro no preenchimento da DCTF, o que poderia ser suprido por meio de livros contábeis e de documentos fiscais.

Assim, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário (e-fls. 114-122), onde, em preliminar, argumentou cerceamento de defesa, uma vez que a documentação acostada à manifestação de inconformidade não foi analisada, especialmente a DIPJ, a qual, segundo afirma, se analisada, levaria a uma decisão de procedência.

No mérito, defende o direito a reaver valor pago indevidamente, a maior. Entende que a prova do seu direito seria a DIPJ, não analisada. Defende a aplicação da súmula CARF 84 e junta balanço de 31/12/2010. Pede, ainda, a conversão em diligência no caso de dúvida quanto aos documentos. Ao final, requer o provimento do recurso com a homologação do PER/DCOMP e intimação na pessoa de sua patrona sob pena de nulidade. Com o recurso, acostou documentos, a saber: Procuração e contrato social; DARF recolhido indevidamente; PER/DCOMP retificador; Despacho decisório; DCTF retificadora; DIPJ/2011 e Balanço 2010 (**e-fls. 141-143**).

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

1. Da admissibilidade do recurso

A recorrente teve ciência do acórdão recorrido por meio de sua caixa postal eletrônica na data de 21/12/2017 (e-fl. 111), e protocolou o recurso em 22/01/2018 (e-fls. 114-122), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

A matéria vertida no recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, inciso I e 7º, *caput* e §1º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Dessa forma, porquanto tempestivo e por preencher os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário e passo a analisar o seu mérito.

2. Da preliminar de cerceamento de defesa e do pedido de intimação da patrona

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.885 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.901471/2013-24

Em preliminar a recorrente alega ter havido cerceamento de defesa, uma vez que a turma julgadora a quo deixou de analisar a documentação acostada com a manifestação de inconformidade.

De fato, não há qualquer menção no acórdão recorrido à DIPJ 2011, a qual, segundo entende a recorrente, seria suficiente a demonstrar a existência de seu direito creditório.

No entanto, a falta apontada, no caso concreto, não impediu a recorrente de expor suas razões, e de se defender amplamente.

Na hipótese dos autos, como se verá, realmente não se pode afirmar a existência do crédito com certeza, de modo que a fundamentação apresentada na decisão recorrida, ainda que tenha pecado pela ausência de menção à DIPJ, é coerente com a falta de certeza quanto à existência do crédito.

Desse modo, diante da ausência de prejuízo à defesa da recorrente (*pas de nullité sans grief*¹) rejeito a preliminar arguida.

Quanto ao pedido de intimações dirigidas à advogada da recorrente, não há como atendê-lo diante do enunciado da Súmula CARF nº 110:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.(**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

3. Da necessária comprovação do direito creditório. Conversão do julgamento em diligência.

Como relatado, a recorrente, em suma, alega que o seu direito creditório não foi reconhecido, uma vez que não promovera a retificação da sua DCTF quando do envio da declaração de compensação. Todavia, após o recebimento do despacho decisório, a contribuinte retificou sua DCTF.

Destaco que o despacho decisório foi emitido em 02/08/2013 (e-fl. 24 e 83-87) e a retificação da DCTF se deu em 11/09/2013 (e-fls. 66-82 e 190-205)

Entendo que é dever da administração tributária apurar a verdade dos fatos, o que atende aos princípios da verdade material e da eficiência, o que terminar por prevenir gastos desnecessários de verbas públicas.

No caso concreto, a partir dos elementos constantes nos autos não se pode proferir uma decisão completamente isenta de dúvidas.

¹ Princípio segundo o qual não se declara a nulidade de um ato sem que seja provado o prejuízo causado por ele.

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-000.885 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.901471/2013-24

Isso porque, muito embora haja indícios de que assiste razão à recorrente, a ausência de alguns documentos suscita dúvidas.

A partir dos documentos juntados verifico que na DIPJ 2011 de fato não se apurou valor a pagar de IRPJ no mês de setembro de 2010, porquanto a base de cálculo foi negativa, como se observa (e-fl. 167):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA
DIPJ 2011		
CNPJ: 03.558.055/0001-00		ND: 0001218263
Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa		
Discriminação	Setembro	
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA		
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução		
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	-1.750.181,75	
IMPOSTO DE RENDA APURADO		
02.A Alíquota de 15%	0,00	
03.Adicional	0,00	
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00	
DEDUÇÕES		
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	0,00	
06.(-)Valor da Remuneração da Prorrogação da Licença-Maternidade	0,00	
07.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	0,00	
08.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00	
09.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00	
10.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00	
11.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00	
12.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00	
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00	
14.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00	

O valor relativo ao comprovante de arrecadação (e-fl.145) condiz com o valor indicado no PER/DCOMP retificador (e-fl. 210), como se vê:

Comprovante de Pagamento

SP GUARULHOS IDRF

 Ministério da Fazenda  Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Informamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (RPF) com as características abaixo:

Contribuinte:	INTERMODAL BRASIL LOGISTICA LTDA
Número de inscrição no CNPJ :	03.558.055/0001-00
Data de Arrecadação:	29/10/2010
Código / Agência Arrecadadora:	341 / 0132
Número do Pagamento:	5227590642-2
Período de Apuração:	30/09/2010
Data de Vencimento:	29/10/2010
Número do Documento:	010134103796037354
Valor no Código de Receita 2362:	66.638,35
Valor Total:	66.638,35

Comprovante emitido às 17:14:52 de 20/08/2013 (horário de Brasília), sob o código de controle 9.099b.d88d.0b45.c13e.fc4e.ee14.a61e

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-000.885 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.901471/2013-24

SP GUARULHOS IDRF		Fl. 201
MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
PER/DCOMP 5.1		
03.558.055/0001-00		Página 3
Darf IRPJ		00100645
01. Período de Apuração: 30/09/2010		
CNPJ: 03.558.055/0001-00		
Código da Receita: <u>2362</u>		
Nº de Referência:		
Data de Vencimento: 29/10/2010		
Valor do Principal		66.638,35
Valor da Multa		0,00
Valor dos Juros		0,00
Valor Total do DARF		<u>66.638,35</u>
Data de Arrecadação: <u>29/10/2010</u>		

A dúvida que surge decorre da ausência de documentos contábeis da recorrente, que juntou apenas um balanço de 2010, mas não acostou os Livros Razão e Diário.

Muito embora se admita a retificação da DCTF após a transmissão da declaração de compensação, nos termos do quanto assentou o Parecer Normativo COSIT nº 02/2015, a mera retificação não comprova a existência do crédito, como se infere dos item transcritos:

12. (...) Não há impedimento legal para que o sujeito passivo retifique a DCTF depois de ter apresentado o PER/DCOMP.

13. Afinal, a apresentação do PER/Dcomp sem a retificação prévia da DCTF gera o ônus ao sujeito passivo de ter de comprovar o crédito pleiteado, (...)

13.1. O sujeito passivo é obrigado a comprovar a veracidade das informações **declaradas na DCTF e no PER/DCOMP e a autoridade administrativa tem o poder-dever de confirmá-las.** A autoridade administrativa poderá solicitar a comprovação do alegado crédito informado no PER/DCOMP, e se ele, por exemplo, for um pagamento e estiver perfeitamente disponível nos sistemas da RFB, pode ser considerado apto a ser objeto de restituição ou de compensação, sem prejuízo de ser solicitado do declarante comprovação de que se trata de fato de indébito. **Vale dizer, a retificação da DCTF é necessária, mas não necessariamente suficiente para deferir o crédito pleiteado, que depende da análise da autoridade fiscal/julgadora do caso concreto.**

18.5 (...) Afinal, não tendo sido retificada a DCTF previamente à transmissão do PER/DCOMP, o ônus passa a ser do sujeito passivo, conforme item 13. [Grifos nossos]

Destaco, ademais, que esta Turma Julgadora não tem acesso aos sistemas de controle da RFB, de modo que eventual confronto de informações, nesta instância, não se mostra possível. Assim, quem melhor pode confirmar a existência do crédito é a unidade de origem (DRF).

Conforme bem mencionado no Parecer Normativo COSIT nº 02/2015, “o órgão julgador poderá baixar o processo administrativo fiscal em diligência, nos termos do art. 18 do PAF, a fim de analisar as questões fáticas envolvendo a análise do crédito. Note-se que tal

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-000.885 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.901471/2013-24

procedimento é fundamental para a segurança do crédito, pois, a princípio, é a DRF que tem as condições de avaliar se aquele crédito já não foi alocado em outro PER/DCOMP (...).”

Desse modo, a falta de certeza e de acesso desta instância aos sistemas de controle da RFB leva à necessidade de conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem:

- a) Confirme os valores apurados como crédito pela recorrente;**
- b) Realize o necessário cotejo do crédito com eventuais pagamentos para assim verificar a sua disponibilidade;**
- c) Confirme se o pagamento realizado está alocado ao débito declarado em DCTF; e**
- d) Informe se o crédito buscado foi usado em outras compensações.**

Ao final, deverá ser elaborado relatório conclusivo sobre a diligência, intimando-se a contribuinte a se manifestar no prazo de 30 dias. Após este prazo, independentemente da manifestação da Recorrente, os autos deverão retornar ao CARF para julgamento.

É nesse sentido que oriento o meu voto.

(documento assinado digitalmente)
Fabiana Okchstein Kelbert